



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

PROCESSO: 2008.40.00.005679-7

CLASSE: 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

RÉU: VITORINO TAVARES DA SILVA NETO

Sentença - Tipo “A”

Resolução nº 535/06 - CJF

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** propôs a presente **AÇÃO CIVIL POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, em face de **VITORINO TAVARES DA SILVA NETO**, requerendo a condenação deste nas penas do art. 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, em virtude de suposta malversação de recursos federais do FUNDEF.

Na inicial, o MPF narra que o requerido, ex-prefeito do Município de João Costa/PI, nos anos de 2003 e 2004, deixou de pagar os salários dos professores nos meses de julho a setembro, os coagiu a assinar folha de pagamento de 13º salário, bem como fragmentou despesas, sem a observância de procedimento de licitação,



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

além de não ter efetuado o pagamento mínimo a alguns professores. Para tanto, invocou o teor dos acórdãos de nºs 404/2006 e 1.583/2006, prolatados pelo Tribunal de Contas da União, em procedimento de Tomada de Contas Especial.

Em razão disso, entendeu o *Parquet* que o requerido violou princípios da Administração Pública, que resultou em dano ao erário, em virtude do que praticou atos de improbidade descritos no art.10, *caput*, inciso VIII, e art.11, *caput*, inciso I, do mesmo diploma legal.

Com a inicial, os documentos de fls.10/251.

Notificado, o requerido não apresentou defesa preliminar (fl.264-v).

A União manifestou interesse em integrar a lide, na condição de litisconsorte do autor, ao tempo em que aditou a inicial, requerendo medida cautelar de indisponibilidade de bens do requerido (fls.266/267). Trouxe os documentos de fls.268/269.

Juntada, pelo MPF, das peças de fls.275/284.

Decisão de fls.287/288, recebendo a inicial, indeferindo o pedido de indisponibilidade de bens do requerido e admitindo a União na lide, na condição de assistente do autor.



0 0 0 5 6 6 6 6 4 2 0 0 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Contestação às fls.304/311, onde o requerido alega, preliminarmente, a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos. No mérito, sustentou que não prospera a imputação de inobservância da Lei de Licitações, pois realizou licitação para a locação de veículos destinados ao transporte escolar em 2002, tendo este contrato sido prorrogado até o término de 2003, com fundamento no art.57, II, da Lei de Licitações, por ser serviço de natureza contínua e, no ano de 2004, realizou nova licitação (fls.313/357); afirmou, outrossim, ter realizado o pagamento aos professores, proporcionalmente à quantidade de dias trabalhados. Portanto, não houve dano ao erário. Anexou os documentos de fls.312/357.

Réplica ministerial, às fls.359/362, rechaçando a preliminar arguida e pugnando pela condenação do requerido, nos termos requeridos na inicial.

As partes não requereram a produção de outras provas (fls.365, 366-v e 368).

Despacho de fl.372, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Floriano/PI, em razão do disposto no Provimento/Coger nº 52/2010.

Naquele juízo foi suscitado conflito negativo de competência (decisão de fls.393/395).

Decisão do TRF-1ª Região, declarando como competente para julgar a lide o Juízo Federal da 2ª Vara/PI (fls.408/413).



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Termo de retificação da distribuição dos autos para a 3ª Vara Federal (fl.418).

Em atendimento ao despacho de fl.422, o TCE/PI acostou as peças de fls.430/473.

Em manifestação acerca dos documentos supra (fls.480/484), o requerido afirmou que as falhas apontadas nos acórdãos de nºs 404/2006 e 1583/2006, do TCE, **são meramente formais, e, portanto, não caracterizam atos de improbidade, pois não houve condenação de ressarcir o erário.** Reiterou, quanto às acusações de fracionamento de despesas e de não pagamentos dos professores, as alegações anteriormente expendidas por ocasião da contestação. No que tange à emissão de cheques sem provisão de fundos, geradores de encargos financeiros ao Município, destacou não ter havido dolo ou má-fé de sua parte, constituindo tal fato mera falha formal.

O TCE/PI juntou mídia contendo cópia dos processos TC – 8906/2004 e TC-10540/2005 e outros documentos (fls.489/494).

Em manifestação acerca dos documentos supra, o requerido reiterou os termos da petição acostada às fls.480/484; todavia, a UNIÃO e o MPF quedaram silentes (certidão de fl.500).



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Razões finais do MPF, às fls.513/521, reiterando o pedido de condenação versado na inicial, no que foi seguido pela União (fl.524).

Em suas razões finais (fls.532/542), o requerido alegou, em sede preliminar: a) inépcia da inicial, tendo em vista que não descreveu, minimamente, os fatos que lhe foram imputados, dificultando o exercício de sua defesa; b) ausência de interesse de agir, argumentando que os documentos enviados pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí apontam meras irregularidades administrativas, que ensejaram apenas o pagamento de sanção pecuniária. Concluiu, assim, que os mesmos fatos e fundamentos não podem servir para ensejar uma condenação pela prática de ato de improbidade; c) a inaplicabilidade da lei de improbidade aos agentes políticos; d) a necessidade de sobrestamento do feito, até o julgamento final do processo nº 638.235/PA, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Adentrando o mérito, sustentaram a ausência de ato ímprobo por falta de dolo e de dano ao erário.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, destaco ser inoportuna a arguição de preliminares de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir por ocasião da apresentação de alegações finais.

Ad argumentandum tantum, entendo que a inicial narrou, de forma clara e objetiva, os fatos atribuídos ao réu, oportunizando ao requerido o pleno conhecimento da imputação e o exercício de defesa, como, de fato, o fez, no decorrer de todo o feito. Afasto, pois, a preliminar de inépcia da inicial.



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Quanto à preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de que os fatos imputados configuram meras irregularidades, confunde-se com o mérito da ação, âmbito no qual serão apreciadas.

Também afastado a alegação de não aplicação da Lei de Improbidade Administrativa aos agentes políticos. Com efeito, conforme recente e reiterada decisão do STJ sobre o tema, os agentes políticos estão no rol do art.2º da Lei 8.429/92 (AgInt no REsp 1125711/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2016, DJe 26/08/2016). A força dos precedentes dispensa maiores digressões.

Não há que falar, portanto, em carência de ação sob o argumento de não submissão de prefeitos aos efeitos da lei de improbidade administrativa.

Não merece acolhida, igualmente, a preliminar relativa à necessidade de sobrestamento do feito até julgamento de mérito do processo nº 683.235/PA, em que se discute a inaplicabilidade da Lei de Improbidade aos agentes políticos.

De acordo com o art. 1.035, §5º do CPC, reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Nesse diapasão, entende esta magistrada que a suspensão do processamento da presente demanda somente poderia ser deferido acaso o



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Ministro Relator do processo nº 683.235/PA assim tivesse determinado, o que não se verifica, devendo, pois, a presente ação ter seu regular processamento.

Patente, assim, a legitimidade do réu para responder aos termos da presente ação.

Sigo ao mérito.

O Ministério Público Federal acusa o requerido da prática de atos de improbidade administrativa, capitulados no art. 10, *caput* e inciso VIII, e no art. 11, *caput*, e inciso II, todos da Lei nº 8429/92.

Os dispositivos legais citados têm o seguinte teor:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

Omissis

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

(...)



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

"Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...)".

omissis

II – retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

No mérito, o pedido é procedente.

Efetivamente, consta nos autos que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio do **Acórdão nº 404/2006** (fl.595 da mídia acostada à fl.490), prolatado nos autos da TC-E - 008906/2004, julgou **irregular a prestação de contas dos recursos do FUNDEF**, transferidos à Prefeitura Municipal de João Costa/PI, no exercício de financeiro de 2003, e, em razão disso, condenou o requerido ao pagamento de multa, no valor correspondente a 500 UFR-PI.

A aludida Corte de Contas concluiu, após o contraditório, que o requerido não conseguiu sanar as seguintes falhas apuradas na prestação de contas apresentada pela Prefeitura de João Costa/PI (fls.574/577): **1)** envio intempestivo de 8(oito) balancetes mensais, com atraso variando entre 16 a 60 dias(art.33, II, CE/89, Emenda nº 006/96 e Resolução TCE nº 1.427/02, art.2º, V); **2)** emissão de 20 (vinte) cheques sem provisão de fundos, gerando encargos bancários no valor de **R\$ 187,00** (art.1º, I, Decreto-Lei nº 201/67); **3)** saldos elevados em caixa durante o exercício, (saldo médio de R\$ 20.237,90), considerando que a receita mensal do FUNDEF é de R\$ 38.138,50; **4)** fragmentação de despesas, sem processo licitatório, cujo somatório (R\$ 53.406,05 – sendo R\$ 14.931,00 com aluguel de carro e R\$ 16.502,05 com combustíveis e R\$ 21.973,00 com transporte de alunos) ultrapassou o limite fixado

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM em 17/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 9943964000229.



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

para dispensa de licitação, ferindo o disposto no art.23, §5º, da Lei 8.666/93(fl.577/578).

De igual modo, verifica-se que a prestação de contas anual do FUNDEF, no exercício financeiro de 2004, também foi julgada **irregular pelo TCE/PI**, por meio do **Acórdão de nº 1583/2006** (fl.400 da mídia constante à fl.490), tendo em vista que, após o contraditório, o requerido não conseguiu esclarecer as seguintes falhas: **1)** envio intempestivo de 8(oito) balancetes mensais, com média mensal de 34 dias de atraso; **2)** desobediência às Resoluções TCE nºs 666/98, 1.451/03 e 1.452/03, no que tange ao envio intempestivo de peças, com uma média de 33,67 dias de atraso; **3)** emissão de 1(um) cheque sem suficiente provisão de fundos, acarretando a cobrança de tarifa bancária no valor de **R\$ 10,35** (ressarcido aos cofres públicos); **4)** elevados saldos em conta caixa, alcançando saldo médio mensal no valor de R\$ 21.818,41; **5)** pagamentos pelo caixa com valor superior ao limite previsto; **6)** fragmentação de despesas ocorrida com a construção de um colégio, no valor de R\$ 16.265,00; **7)** não pagamento de salário mínimo (fl.372/373). Nesta ocasião, não houve aplicação de multa ao ex-gestor do Município.

Os estudos técnicos acima apontados restaram soberanos nos autos, sem oposição suficiente por parte do requerido, que, em sua defesa, limitou-se a argumentar pela ausência de ato ímprobo e de dano ao erário, sob o argumento de que as falhas detectadas na prestação das contas dos exercícios financeiros de 2003 e 2004 foram, exclusivamente, de cunho formal.

Sem embargo, houve constatação técnica das irregularidades perpetradas durante a gestão do requerido, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, as quais não restaram afastadas pelo requerido nesta via judicial.



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Como cediço, a ação de improbidade aqui versada é fortemente dependente de provas documentais. O caso apresenta um conjunto probatório robusto juntado pelo MPF, formado por documentos que aludem aos procedimentos de tomada de contas especial, levados a efeito pelo TCE/PI, dando conta de que as contas do Município de João Costa/PI, relativamente aos recursos do FUNDEF, foram glosadas, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, época em que o requerido ocupou o cargo de prefeito da aludida Comuna.

Estando bem delimitada a constatação fática (materialidade) e a autoria dos fatos, incumbe a este Juízo tecer algumas considerações sobre as condutas do requerido que ensejaram o julgamento pela irregularidade das ditas contas.

De acordo com o teor dos Acórdãos prolatados pela Corte de Contas, é intuitivo concluir que algumas irregularidades perpetradas pelo requerido consistiram em violação de princípios da administração pública, enquanto outras causaram dano ao erário.

Entre estas últimas, destaco, tanto no exercício financeiro de 2003 como no de 2004, a conduta do requerido consistente na emissão de cheques sem provisão suficiente de fundos, ocasionando a cobrança de tarifas bancárias nos valores de **R\$ 187,00** e **R\$ 10,35**, que oneraram o erário municipal, e na fragmentação de despesas, sem procedimento licitatório, no montante de **R\$ 53.406,05** (**R\$ 14.931,00** com aluguel de carro, **R\$ 16.502,05** com combustíveis e **R\$ 21.973,00** com transporte de alunos) e **R\$ 16.265,00** (construção de um colégio). Friso que deixo de mencionar, aqui, o montante do dano causado ao erário advindo pelo não



0 0 0 5 6 6 6 6 4 2 0 0 8 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

pagamento de salário mínimo a professores, tendo em vista que, além de não ter sido indicado na inicial, pelo MPF, não foi apurado no âmbito do TCE/PI.

Nesse passo, verifica-se que o requerido, ao fragmentar despesas, ultrapassou o limite previsto no art. 23, *caput*, inciso II, da Lei 8666/93, violando o quanto disposto nos arts. 2º e 24, *caput*, e incisos I e II, do mesmo diploma legal, no sentido de que, em tais hipóteses, a licitação não é dispensável.

Sendo assim, resta claro que o requerido incorreu na conduta descrita no art.10, inciso VIII, da Lei de Improbidade Administrativa, na medida em que a não realização de procedimento licitatório nas situações previstas na lei de regência, por si só, acarreta prejuízo/dano ao erário, por impossibilitar que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.

Igualmente, a prática de tal conduta implicou em ato que atentou contra os princípios da Administração Pública, em especial, o da legalidade, e impessoalidade, circunstâncias que fazem atrair a incidência ao caso concreto das disposições da Lei 8.429/92, e a consequente condenação do requerido pela prática de atos de improbidade administrativa previstos nos arts.10, VIII e 11, *caput*, da referida lei.

Relativamente às demais irregularidades apontadas pela Corte de Contas, quando da prolação dos acórdãos acima referidos, entendo que se enquadram, do mesmo modo, em atos de improbidade catalogados no art.11, inciso II, da Lei nº 8.429/92.



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

O envio intempestivo de balancetes mensais contraria o art.33, II, da CE/89 e a Resolução TCE nº 1.427/02, frustrando a realização do controle externo das contas públicas realizado por aquele órgão; a manutenção de elevados saldos em caixa viola regra contida no art.164, §3º, da Carta Magna e no art.43 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, além de denotar ausência de controle interno das contas do fundo municipal, causa manifesto prejuízo aos administrados.

Presume-se que tais normas são de conhecimento do gestor municipal, de sorte que sua inobservância quando da gestão dos recursos públicos implica responsabilização por atos de improbidade pública.

De fato, não subsiste, no ponto, o argumento do requerido de que seus atos importaram em meras falhas formais, que não ensejam a caracterização de atos de improbidade, centrado no simples fato de que os acórdãos do TCU não o condenaram a restituir valor algum ao erário.

De fato, reza o art. 21, da Lei 8.429/92, *verbis*: [“A aplicação das sanções previstas nesta lei independe : I - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas; II – da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas”]. É cediço que as decisões da Corte de Contas não vinculam o judiciário.

Caracterizado, de igual modo, pois, o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11, da Lei de Improbidade, sendo patente a desobediência, de forma dolosa, por parte do réu, aos princípios que regem a Administração Pública.



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Por fim, registro que os documentos acostados pela defesa, às fls.313/357, não servem para afastar as irregularidades ora reconhecidas como atos de improbidade catalogados nos arts. 10, inciso VIII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, uma vez que se ressentem de protocolo de recebimento no TCE/PI, comprometendo, assim, a veracidade da efetivação dos certames, na época devida.

No aspecto probatório, toda a lide está orientada no sentido da condenação (art. 373, I, CPC). Necessário frisar que a demanda por improbidade administrativa é uma ação de natureza cível, não criminal.

Com efeito, a Lei de Improbidade Administrativa, Lei 8.429/1992, prevê sanções de considerável gravidade para o cidadão, vez que, além de multa, ressarcimento e proibição de contratar com o poder público, ainda pode gerar as sanções de suspensão de direitos políticos e perda do cargo público.

A característica “penaliforme” da demanda de improbidade administrativa indica que o magistrado deve aplicá-la com o comedimento necessário, promovendo uma condenação quando constatar, para além de qualquer dúvida razoável, que houve uma **ilegalidade qualificada, com presença do dolo genérico.**

No caso em tela, **fica clara a presença da ilegalidade qualificada, para além de qualquer dúvida razoável. Para as condutas do art.10, da Lei 8.429, é suficiente a constatação da culpa.**



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

Sem embargo, não é caso de aplicação cumulativa das sanções do art. 12, II e III, da Lei 8429/92, sob pena de implicar “bis in idem”. As previsões normativas do art. 11, da Lei 8429, figuram como “soldado de reserva” em relação aos artigos 9º e 10º, da mesma Lei.

Demais disso, é pacífica a jurisprudência que preleciona não serem necessariamente cumulativas as reprimendas do art. 12 da Lei de Improbidade, cabendo ao magistrado a sua dosimetria. No caso, portanto, o réu deve ser responsabilizado pelas condutas mais graves que provocaram prejuízo ao erário (art. 10).

Portanto, reconhecendo que o requerido cometeu as infrações do art. 10º, inciso VIII, da Lei 8429/92, cabe a incidência das sanções do art. 12, II, do mesmo diploma legal.

Promovendo uma correta dosimetria das sanções, é razoável a aplicação ao réu das seguintes sanções: **suspensão dos direitos políticos pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o poder público pelo prazo de 05 (cinco) anos; ressarcimento de valores na ordem de R\$ 69.868,40 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos), em decorrência do somatório dos prejuízos causados ao erário (R\$ 53.406,05+ 187,00+ 10,35+ 16.265,00), conforme fundamentação supra. Tal importância deverá ser devidamente corrigida, desde o desfalque patrimonial, e com juros legais desde o evento danoso, descontando-se eventuais valores já devolvidos na via administrativa.**



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

De rigor, no caso, a **aplicação de multa civil ao requerido, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, a ser corrigido, a partir da sentença, de acordo com os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE**, na forma do art. 487, I, CPC, o pedido formulado na inicial, para condenar **VITORINO TAVARES DA SILVA NETO** nas penas do art. 12, inciso II, da Lei 8.429/92, em consequência do cometimento das infrações capituladas no art. 10, *caput* e inciso VIII e art.11, *caput* e inciso II da referida lei.

Na dosimetria das sanções por improbidade, APLICO ao RÉU as seguintes sanções:

a) ressarcimento integral do dano causado ao erário da União, nos exercícios financeiros de 2003 e 2004, na ordem de R\$ **69.868,40 (sessenta e nove mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**, ressalvando-se eventuais valores já ressarcidos na via administrativa;

b) suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 5(cinco) anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença;

c) pagamento de multa civil no valor de **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, com correção e juros de mora, a partir da publicação desta sentença, com o uso da Taxa Selic, cujo valor reverterá em favor da União;



00056666420084014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0005666-64.2008.4.01.4000 (Número antigo: 2008.40.00.005679-7) - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00065.2018.00034000.2.00708/00128

d) proibição de contratar com o Poder Público, inclusive de João Costa/PI, pelo prazo de 5(cinco) anos, qualquer que seja a modalidade contratual.

Condeno o réu em custas, na forma legal.

Descabe o pagamento de honorários advocatícios em favor do MPF, haja vista que atua em obséquio à sua importante missão constitucional.

Após a certificação do trânsito em julgado:

- a) intime-se o MPF e União para providenciarem a execução dos capítulos condenatórios de obrigação de pagar quantia em dinheiro;
- b) providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça – CNJ na internet, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade;
- c) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, para o fim da suspensão dos direitos políticos do ora condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina, em 17 de maio de 2018.

VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM

Juíza Federal Substituta da 3ª Vara/PI